

Itaúna, 12 de setembro de 2011

Ofício nº 512/2011 – Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Veto ao Projeto de Lei nº 32/2011(SUBSTITUTIVO 01)

Senhor Presidente,

Encaminhamos-lhe as razões do veto em anexo que, pelas disposições da Carta Magna e da Lei Orgânica do Município de Itaúna, sentimo-nos compelidos a opor ao Projeto de Lei nº 32/2011 (Substitutivo 01), de iniciativa do Executivo Municipal, o qual dispõe sobre abertura de crédito suplementar no orçamento vigente, que foi aprovado com substitutivo da Mesa diretora.

De oportuno apresentamos a V. Exa. nossos protestos de respeito.

Atenciosamente,

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
ÉDIO GONÇALVES PINTO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA - MG

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 32 /2011 ***(aprovado com substitutivo 01)***

Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna:

Por contrariar disposições constitucionais e legais, vejo-me compelido a opor veto total ao Projeto de Lei nº 32/2011, aprovado com o substitutivo 01 da Mesa Diretora - CMI, e o faço sob os fundamentos do artigo 66, § 1º, da Carta Magna e artigo 82, VI da Lei Orgânica do Município, e artigo 208, § 1º, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara, sustentado no seguinte:

RAZÕES DO VETO:

O Projeto de Lei nº 32/2011 previa *abertura de Crédito Suplementar no Orçamento Programa para o exercício de 2011* até o limite de 3% (três por cento) do total da despesa fixada, visando a adequação das dotações às necessidades do **Município**, sem implicar aumento de despesa ou descumprimento das metas pré-estabelecidas.

Em 25 de agosto de 2011, por intermédio do Ofício n. 493/2011 – Gabinete do Prefeito, com amparo no artigo 116, § 5º do Regimento Interno, foi solicitada a retirada do Projeto de Lei nº. 32/2011 a essa Casa de Leis, haja vista a necessidade de discussões acerca do objeto referida proposição para adequações de iniciativa do Executivo Municipal.

Ocorre que o pedido de retirada de projeto foi rejeitado pelo Plenário em reunião ordinária do Legislativo Itauense no dia 30 de agosto de 2011 e colocado em votação o Projeto de Lei nº. 32/2011 de autoria do Executivo Municipal, sendo aprovado com Substitutivo 01 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Entendo, com o devido respeito aos senhores Edis, que V. Exas cometeram ato de irregularidade quando indeferiram o pedido de retirada do respectivo projeto de lei, vez que obstaram o direito do Executivo Municipal de rever os seus próprios atos, inclusive no que se refere à iniciativa privativa de leis.

Assim é o entendimento jurisprudencial:

“REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE MANOEL VIANA. INDEFERIMENTO PELO LEGISLATIVO LOCAL DE PEDIDO DE RETIRADA DE PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, COM POSTERIOR REJEIÇÃO DOS PROJETOS DE LEI, IRREGULARIDADE. Mostra-se possível ao Sr. Prefeito Municipal, nos projetos de lei de sua iniciativa privativa, requerer a retirada de tais projetos. Este pedido não pode ser recusado pela Câmara de Vereadores, sob pena de malferimento ao direito do Executivo Municipal de revisar seus atos. Precedente. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO (Reexame necessário – Terceira Câmara Cível – RGL n. 70021757224 – Comarca de São Francisco de Assis – RS)

CONSTITUCIONALIZAÇÃO DIRETA. INICIATIVA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. RETIRADA DO PROJETO. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA APROVAÇÃO. 1. ENQUANTO NÃO HOUVER A VOTAÇÃO E A APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI, O CHEFE DO EXECUTIVO, DOTADO DE INICIATIVA EXCLUSIVA NA MATÉRIA - AUMENTO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES -, PODERÁ RETIRÁ-LO, E SUA ULTERIOR APROVAÇÃO INFRINGE O DISPOSTO NO ARTIGO 61, II, “A” DA CE/89. 2. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 598146918, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Araken de Assis, Julgado em 14/09/1998). (grifo nosso)

A conduta do Executivo Municipal, além de inviabilizar a revisão dos atos praticados pelo Executivo Local, afronta a autonomia administrativa e financeira do Executivo, versada no artigo 1º da Lei Orgânica de Itaúna c/c com os artigos 61, § 1º , II, “b” e 165 da CF/88.

Surge a premissa de que ao Poder Legislativo não cabe a rejeição do pedido de retirada de projeto de lei de **iniciativa privativa** do Poder Executivo e nem dar prosseguimento ao respectivo Processo Legislativo para substituí-lo no todo, de forma a atender, exclusivamente, sob o ângulo da conveniência, o orçamento do Legislativo, desfigurando completamente o projeto original.

Com a rejeição do Pedido de Retirada do Projeto de Lei n. 32/2011 e prosseguimento do Processo Legislativo com a aprovação do Substitutivo 01 de autoria da Mesa Diretora, vê-se caracterizada a usurpação de poder pelo Legislativo de atribuições específicas do Executivo Municipal, afrontando o princípio da independência e harmonia dos poderes, inserto no artigo 2º da CF/88, artigo 6º da CE/MG e no artigo 6º da Lei Orgânica de Itaúna.

A medida inusitada do Srs Edis invalida a iniciativa exclusiva do Executivo, viola os princípios da moralidade, da razoabilidade, da finalidade, da motivação e do interesse público estabelecidos no artigo 37 da CF/88 e extrapola os limites de emendar, incorrendo em vício de inconstitucionalidade.

Vale argumentar que o procedimento correto e válido perante o ordenamento legal é a Câmara Municipal oficial o Executivo solicitando iniciativa de projeto de lei, sempre que houver necessidade de obter abertura de crédito adicional, especial ou suplementar. Isso é regra geral conforme interpretação dos artigos 96 c/c com § 8º, do artigo 98 da Lei Orgânica de Itaúna e artigo 61, § 1, II, “b” da CF/88.

Além dos vícios apontados, tem-se que a substituição total do projeto original do Executivo Municipal pela Mesa Diretora da Câmara Municipal foi apreciada e aprovada pelo Plenário desta Casa com inversão do Processo Legislativo.

Por essas razões e fundamentos, apresento o veto total ao Projeto de Lei nº 32/2011 a fim de eliminar o substitutivo n. 01/11 da Mesa Diretora aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal em reunião ordinária do dia 30 de agosto de 2011 por vícios de inconstitucionalidade formal e material.

Em sendo rejeitado o veto, caberá ação direta de inconstitucionalidade perante o E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sem prejuízo de mandado de segurança visando a obstar a medida adotada pela esta Casa em rejeitar o pedido de retirada de projeto de lei de iniciativa privativa do Executivo Municipal.

Por estas razões e fundamentos, espero seja acolhido o presente veto e decretada a rejeição do Substitutivo 01/2011 desta Casa de Leis ao Projeto de Lei nº.32/2011.

Atenciosamente,

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação, vereador **Gleison Fernandes de Faria**, em conformidade com o que estabelece o Artigo 46, Inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal, avoca para si o exercício da função de relator para apreciar o **Processo de Veto nº 11/2011**, de autoria do **Prefeito Municipal de Itaúna**, que “*opõe veto ao Projeto de Lei nº 81/2011*”.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2011.

Gleison Fernandes de Faria
Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - RELATÓRIO
Ao Processo de veto nº 11/2011

Gleison Fernandes de Faria
Presidente/Relator

Trata-se de Processo de Veto, registrado nesta Casa sob o **nº 11/2011**, que *opõe veto ao Projeto de Lei nº 81/2011*.

Tendo esta Comissão recebido, em 28 de setembro de 2011, a remessa do referido projeto para análise e, tendo avocado a relatoria deste, passo a expor as seguintes considerações:

O Projeto de Lei nº 81/2011, de autoria do Prefeito Municipal que autoriza o Executivo Municipal de Itaúna, a abrir crédito suplementar no orçamento vigente, até o limite de 3% (três por cento) do total da despesa fixada, utilizando-se como fontes de recursos: as resultantes de anulação parcial ou total das dotações, as provenientes de excesso de arrecadação, o superávit financeiro;

Após trâmite regimental, foram apresentadas algumas emendas, propostas pela Mesa diretora, as quais se encontram encartadas ao presente projeto às fls. 09 e 10;

Por meio do ofício nº 493/2011-Gabinete do Prefeito, o mesmo pediu a retirada do projeto, o que foi negado pelo Plenário da Câmara Municipal;

Dando continuidade ao processo Legislativo foi apresentado o projeto substitutivo, que foi aprovado pelo Plenário desta Casa, em seguida, enviado ao Chefe do Poder Executivo para sanção e publicação;

Por meio das razões apresentadas em fls. 02/03 e 04, o Sr. Prefeito Municipal, usando da faculdade que lhe confere o artigo 208, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Câmara e artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município, vetou projeto na íntegra;

Em cumprimento ao que estabelece o artigo 208, § 3º do Regimento Interno desta Câmara, foi o projeto encaminhado ao exame desta comissão, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico;

Considerando tratar-se de assunto que merece uma análise jurídica mais abrangente foi solicitado, junto à procuradoria desta casa de leis, a elaboração de um parecer, o que foi prontamente atendido em fls. 08/15;

Ao analisarmos a matéria verificamos que **não assiste razão** ao Senhor Prefeito;

Face ao exposto, acato na íntegra o parecer confeccionado pela procuradoria e, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, sou **contrário** ao veto oposto à propositura;

Sendo assim, passo a emissão da seguinte conclusão:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após a análise da matéria em apreço, entendo que o **Processo de Veto nº 11/2011, deve ser levado a Plenário** para apreciação desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2011.

Gleison Fernandes de Faria
Presidente / Relator

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - PARECER FINAL

Ao Processo de Veto nº 11/2011

Diante da análise, bem como, da emissão do Parecer exarado pelo Presidente/relator da Comissão de Justiça e Redação **Vereador Gleison Fernandes de Faria**, ante o **Processo de Veto nº 11/2011**, que *opõe veto ao Projeto de Lei nº 81/2011*, entendem os membros desta Comissão que a matéria em apreço está em condições de admissibilidade sob os aspectos de regimentabilidade e de técnica legislativa, o que possibilita a conseqüente apreciação pelo Plenário.

Neste sentido, somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário desta Casa Legislativa, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2011.

Márcio José Bernardes
Membro

Alex Artur da Silva
Membro